



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 411/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do **Projeto de Lei nº 223/2022**, de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação .

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 10/08/2026, às 10:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162599930** e o código CRC **7F7B36D6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Av. Angélica, 2606 - Bairro Higienópolis - São Paulo/SP

Telefone: 3158-3610

PROCESSO 6010.2026/0002258-7

Encaminhamento SME/COGEP/GAB Nº 161990584

São Paulo, 29 de julho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL nº 223/2022, de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios.

Prazo Final: 10/08/2026

SME ASPAR

Senhora Responsável

Trata-se de PL nº 223/2022, de autoria do Vereador Prof. Toninho Vespoli, que altera a Lei nº 14.660, de 2007, no que se refere à evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

A proposta propõe alterações conforme segue:

Em vigor	Projeto de Lei 223/2022
Automático/periódico	Por solicitação do servidor

Critérios mínimos: · tempo de efetivo exercício na carreira; · avaliação de desempenho; · títulos e atividades. 80 pontos	Opção por Tabela · Tabela A (Tempo) · Tabela B (Títulos) · Tabela C (Tempo e Títulos) *tempo e pontuação alterados de acordo com a opção de Tabela
Tempo para última referência Agente Escolar - QPE 8 - 28 anos ATE - QPE 14 - 27 anos	Tabela A (Tempo) para última referência Agente Escolar - QPE 09 - 21 anos ATE - QPE 15 - 25 anos * acréscimo de uma referência em cada cargo
Conquista para última referência Agente Escolar - QPE 8 - 28 anos ATE - QPE 14 - 27 anos	Conquista para última referência Tabela B - Títulos Em média, entre 12 e 15 anos, com base na análise dos títulos e das atividades cadastrados na Tela EOL

A proposta é igual ao dos integrantes da carreira do magistério municipal, demandando análise individual de cada solicitação.

Propõe ainda em seu artigo 5º, enquadramento automático de todos os integrantes do Quadro de Apoio à Educação a partir da aprovação da lei. Não especifica critérios para o referido enquadramento.

Apresenta tabela com a valoração dos títulos, atividades escolares e outros, que entendemos pertinente ser estabelecida por decreto e/ou portaria, possibilitando a sua adequação ou inclusão de novos títulos e programas, no decorrer do processo.

Importante destacar que a proposta acarretará aumento das despesas com pessoal, em razão da possível antecipação da evolução funcional e dos reenquadramentos, havendo inclusive necessidade de regulamentação e adaptação dos sistemas de recursos humanos devido ao aumento da demanda de trabalho nas unidades educacionais, Diretorias Regionais de Educação e Comissão de Enquadramento/DIDES/COGEP.

Oportuno esclarecer que as reivindicações/alterações aqui propostas foram apontadas pelos integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SME nº 9.213, de 01 de outubro de 2025, para proposição de medidas de valorização dos profissionais do Quadro de Apoio à Educação.

Por todo exposto, somos pelo não prosseguimento da presente propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

fls. 4



Mariza Leiko Kubo
Coordenador(a) I

Em 29/07/2026, às 12:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161990584** e o código
CRC **5496FA01**.

Matéria DOCREC 1008/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=753971>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002258-7

Parecer SME/AJ Nº 162064874

SME/ASPAR

Sra(a) Assessor(a),

Em resposta ao encaminhamento SEI nº 161412903, devolvo os autos com alguns apontamentos sobre a conformidade do Projeto de Lei nº 223/2022, que "Altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008", com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição Federal como principal paradigma normativo.

O projeto de lei em questão apresenta a seguinte redação (SEI nº 161159422) :

Art. 1º - O § 3º do art. 28 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação: "Art. 28 (...) § 3º: Os integrantes dos cargos do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes nas tabelas integrantes do Anexo V, na forma prevista no art. 35, ambos desta lei. (NR)

Art. 2º - O artigo 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 35 (...) III - a) tempo de efetivo exercício na carreira, em anos, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os intervalos mínimos estabelecidos no Anexo V, Tabela "A", integrante desta lei; (NR)

b) Títulos: considerados a avaliação de desempenho, certificado do ensino médio, cursos de graduação, pós-graduação, especializações e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria municipal de Educação, conforme Anexo V, Tabelas B e D; (NR)

c) Combinação dos critérios tempo e títulos, conforme Anexo V, Tabelas C e D. (NR)

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo V, e todas as tabelas, observando o interstício de no

mínimo 1 (um) ano na referência para novo enquadramento. (NR) (...) fls. 6

§ 8º Adquiridos os pré-requisitos necessários, o servidor apresentará requerimento para o novo enquadramento em razão da evolução funcional.

§ 9º O reenquadramento deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 3º- O artigo 85-A da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, acrescido pelo artigo 18 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a ter a seguinte redação: "Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do art. 82 desta lei serão efetuados na conformidade da última coluna das Tabelas A, B e C do Anexo V integrante desta lei. (NR)"

Art. 4º - O Anexo V, acrescido à Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, pelo Anexo IV da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a ter a redação estabelecida no Anexo Único desta Lei, do qual integram as Tabelas A, B, C e D.

Art. 5º- Ficam enquadrados, automaticamente, a partir da aprovação da presente lei os integrantes do Quadro de Apoio à Educação, na conformidade da Tabela A, do Anexo V da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta lei

Art 6º- Dos cursos de formação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio das Diretorias Regionais de Educação, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados aos servidores do Quadro de Apoio.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Educação deverá anualmente divulgar as entidades que terão seus cursos válidos para fins de evolução funcional dos servidores do Quadro de Apoio.

Art. 8º- Todos os servidores detentores do cargo de Auxiliar Técnico de Educação são habilitados para atuar na função de Secretário de Escola independentemente de qual tenha sido o concurso de ingresso.

Art. 9º- O Poder Executivo deverá estabelecer norma contendo critérios de padronização dos cursos que deverão ser aceitos em todas as Diretorias Regionais de Educação

Art. 10- Fica revogada, exclusivamente, a parte da Tabela A do Anexo IV da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que faz referência aos cargos do Quadro de Apoio à Educação.

Art. 11 - Fica revogado os Anexos III e IV da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Art. 12- A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação

Art. 13- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com isso, a SME/COGEP/GAB se manifestou (SEI nº 161990584) da seguinte forma:

A proposta é igual ao dos integrantes da carreira do magistério municipal, demandando análise individual de cada solicitação.

Propõe ainda em seu artigo 5º, enquadramento automático de todos os integrantes do Quadro de Apoio à Educação a partir da aprovação da lei. Não especifica critérios para o referido enquadramento.

Apresenta tabela com a valoração dos títulos, atividades escolares e

outros, que entendemos pertinente ser estabelecida por decreto e/ou portaria, possibilitando a sua adequação ou inclusão de novos títulos e programas, no decorrer do processo.

Importante destacar que a proposta acarretará aumento das despesas com pessoal, em razão da possível antecipação da evolução funcional e dos reenquadramentos, havendo inclusive necessidade de regulamentação e adaptação dos sistemas de recursos humanos devido ao aumento da demanda de trabalho nas unidades educacionais, Diretorias Regionais de Educação e Comissão de Enquadramento/DIDES/COGEP.

Oportuno esclarecer que as reivindicações/alterações aqui propostas foram apontadas pelos integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SME nº 9.213, de 01 de outubro de 2025, para proposição de medidas de valorização dos profissionais do Quadro de Apoio à Educação.

Por todo exposto, somos pelo não prosseguimento da presente propositura.

Nota-se que, até o presente momento, a instrução processual conta com cópia do Projeto de Lei (SEI nº 161159422) manifestação do COGEP (SEI nº 161990584). Com base nesses elementos, portanto, formula-se este parecer.

Antes, porém, torna-se necessário destacar que a presente manifestação não tratará sobre a necessidade da proposta legislativa ou de sua relevância para a sociedade paulistana. Logo, o objetivo central desta Assessoria Jurídica está em analisar a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal e demais normas gerais de abrangência nacional – ou seja, que devem ser observadas pelos Estados e Municípios.

Nesse sentido, este parecer irá se ater (i) à competência do Município legislar para o tema, (ii) à legitimidade de iniciativa ao Chefe do Executivo – e (iii) à compatibilidade material da proposta legislativa com a Constituição Federal.

I. Da Competência Municipal:

Como observado acima, o Projeto de Lei busca alterar a lei 14.660/2007, que trata sobre a organização do quadro dos profissionais de educação do Município de São Paulo. Logo, o PL visa apenas alterar o modo de aplicação da norma, sendo que sua matéria já está prevista na legislação municipal, fato que indica sua competência.

E, segundo prevê o art. 30 da Constituição Federal, os municípios possuem competência para: (I) legislar sobre assuntos de interesse local, (II) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] (V) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local [...].

Observa-se que o PL prevê justamente a organização do serviço público referente à educação, suplementando a legislação federal e estadual, bem como tratando de matéria de interesse local. fls. 8

Além disso, reconhece o TJ/SP a competência municipal para legislar do regime jurídico de servidores públicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO 292/2023 (DE 16-11) E 293/2023 (DE 29-11), QUE CONCEDEM CESTAS DE NATAL AOS ESTAGIÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. Os municípios têm competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, tema que abrange a fixação dos vencimentos e dos demais benefícios, devendo atender ao interesse público o exercício dessa atribuição, de forma que as disposições legais conjuguem as exigências do serviço e a preservação do erário, observando os princípios regentes da administração pública - Os dispositivos legais impugnados no caso sob exame estabelecem a concessão de cestas de Natal para os estagiários, servidores e empregados públicos, e, assim, terminam por violar (i) os princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da finalidade, bem como (ii) a previsão constitucional de que a instituição de vantagens de qualquer natureza apenas se justifica quando forem atendidos, de modo efetivo, o interesse público e as exigências do serviço, nos termos dos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com ressalva de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21914229320248260000 São Paulo, Relator.: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 11/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2024)

Nesse aspecto, portanto, nada há para ressaltar.

II. Da Iniciativa Legislativa:

Conforme o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE: 878911 RJ, 2016) define: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

No mesmo sentido, estabelece o art. 37, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Fato é que o Projeto de Lei em questão prevê mudanças relativas ao regime jurídico dos servidores públicos - arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 10 e 11 do PL -, além de tratar sobre

atribuições dos órgãos do Executivo - arts. 5º, 6º e 7º.

fls. 9

Em vista disso, verifica-se a presença de **vício de iniciativa do projeto de lei 223/2022**.

III Compatibilidade Material com a Constituição e Dispositivos Infraconstitucionais:

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Por sua vez, o art. 206, inciso V, assegura a valorização dos profissionais da educação escolar.

No entanto, como exposto anteriormente, o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa visto que viola a prerrogativa do Executivo para legislar sobre o regime de seus servidores. Assim, o PL também viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

Desse modo, mesmo que materialmente o projeto seja válido, o vício referido o torna incompatível com a Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob a perspectiva estritamente jurídico-constitucional, entende-se que o Projeto de Lei nº 223/2022 apresenta óbices de constitucionalidade formal decorrentes de vício de iniciativa e interferência indevida na esfera de organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual sua aprovação mostra-se juridicamente desaconselhável nos termos atualmente propostos.

Não se extrai, daqui, qualquer opinião contrária ou favorável ao conteúdo da proposta legislativa. Esse juízo é próprio dos detentores de mandatos populares, que, com o auxílio de suas equipes técnicas, são os que possuem a representatividade adequada para decidir a respeito da melhor maneira de prestação dos serviços públicos. Com essas considerações, devolvo os autos à ASPAR, para que conheça a presente manifestação e, a partir dela, adote as medidas que entender pertinentes.

Matéria DOCREC 1008/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=753971>.

São Paulo, 30 de julho de 2026.

fls. 10



Arthur Pinel Berbet da Silva
Procurador(a) do Município
Em 03/08/2026, às 17:11.



Isabella Garbelini Kondo
Residente
Em 04/08/2026, às 10:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162064874** e o código
CRC **081E6C24**.

Matéria DOCREC 1008/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=753971>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2026/0002258-7

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 162518234

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL nº 223/2022, de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008. **Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios.**

SME/Sec. Adj.

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei nº 223/2022 (161159421), de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008. **Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios.**

A **SME/COGEP** (161990584) apontou que a proposta demanda análise individual de cada solicitação, apresenta tabela de valoração de títulos e atividades que entendemos pertinente ser estabelecida por decreto e/ou portaria e acarretará aumento das despesas com pessoal, em razão da possível antecipação da evolução funcional e dos reenquadramentos, havendo necessidade de regulamentação e adaptação dos sistemas de recursos humanos. Ressaltou ainda que as reivindicações foram apontadas pelos integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SME nº 9.213, de 01 de outubro de 2025, para valorização dos profissionais do Quadro de Apoio à Educação, manifestando-se, por todo o exposto, pelo não prosseguimento da presente propositura.

A **Assessoria Jurídica da SME** (162064874) avaliou que o Projeto de Lei nº 223/2022, embora trate de matéria inserida na competência municipal e relacionada à organização do quadro dos profissionais da educação do Município de São Paulo, apresenta óbices de constitucionalidade formal decorrentes de vício de iniciativa, uma vez que prevê mudanças relativas ao regime jurídico dos servidores públicos e trata sobre atribuições dos órgãos do Executivo, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destacou ainda que a proposta viola a

prerrogativa do Executivo para legislar sobre o regime de seus servidores e fls. 12 consequentemente, o princípio constitucional da separação dos poderes, concluindo que, mesmo que materialmente o projeto seja válido, sua aprovação mostra-se juridicamente desaconselhável nos termos atualmente propostos.

Nos termos das manifestações técnicas e do parecer jurídico, ratificamos e submetemos o processo à consideração de Vossa Senhoria.



Lygia Maria Giuliano Nader
Chefe de Relações Institucionais e Comunitárias
Em 06/08/2026, às 13:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162518234** e o código CRC **9DA602D2**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2026/0002258-7

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 162552924

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL nº 223/2022, de autoria do Vereador Prof. Toninho Vespoli, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Prazo Final: 10/08/2026

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe de Assessoria,

Trata-se do Projeto de Lei nº 223/2022 (161159421), de autoria do Vereador Prof. Toninho Vespoli, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Assim sendo, remetendo-nos à manifestação da SME/COGEP (161990584) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (162064874), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (162518234), que este Gabinete acolhe integralmente, encaminhamos o presente com parecer **desfavorável** ao projeto de lei em epígrafe, considerando que a proposta apresenta impactos administrativos, operacionais e financeiros para a Administração, além de óbices de constitucionalidade formal decorrentes de vício de iniciativa, conforme apontado pelas áreas competentes desta Pasta.



Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Adjunto(a)

Em 06/08/2026, às 13:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162552924** e o código CRC **74C4484F**.

